# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 170325/25 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL |
| ENTIDADE: | CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE |
| INTERESSADO: | EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA, VANDERLEI DA FONSECA |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | JEAN CARLOS CONFORTIN |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 81/26 - Segunda Câmara**

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Euzebio Silverio Da Rocha, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A **Coordenadoria de Contas – CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 116/25-CCONTAS (peça 10), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela concessão de contraditório, tendo em vista a existência de déficit financeiro nas fontes livres no valor de R$ 1,86.

Em sede de contraditório, o Poder Legislativo do Município de Lindoeste informou que os apontamentos realizados decorrem exclusivamente de diferenças centesimais entre os valores inicialmente empenhados e os efetivamente liquidados, identificadas no decorrer da execução orçamentária. Tais variações exigiram o estorno de empenhos superiores no início de janeiro de 2025, conforme registrado em relatório contábil oficial.

O ente esclareceu que não houve ausência de recursos nem descumprimento de obrigações legais, tratando-se de ajustes técnicos inevitáveis, decorrentes de arredondamentos ou pequenas alterações nos valores finais das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1B3K

notas fiscais. A defesa apresentada visa demonstrar a regularidade dos atos administrativos praticados, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade, má-fé ou prejuízo ao erário, especialmente no que tange às despesas inscritas como Restos a Pagar Não Processados.

Foi também anexada uma análise técnica dos Restos a Pagar Não Processados, acompanhada de fundamentação jurídica baseada em jurisprudência administrativa consolidada, que reconhece que, diante de valores irrisórios e da inexistência de dano ao patrimônio público, é cabível a aplicação de ressalva, em vez da reprovação das contas.

Adicionalmente, foi citada jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), segundo a qual um percentual negativo de até 5% não configura irregularidade nas contas de um exercício financeiro completo.

Por fim, o Poder Legislativo destacou a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e insignificância, ressaltando que, durante o exercício do mandato como Presidente, todas as ações foram pautadas pela estrita conformidade com a legislação vigente e pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sendo que a fiscalização e aprovação das despesas foram conduzidas com diligência e responsabilidade.

Em seguida, a **unidade técnica**, através da instrução n.º 1653/25 – CCONTAS (peça 26), se manifestou, posicionando-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** juntou aos autos o Parecer n.º 944/25-2PC (peça 27), corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Lindoeste atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

[1] **Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1B3K

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Euzebio Silverio Da Rocha.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Lindoeste, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Euzebio Silverio da Rocha.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

---

[2] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[4] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1B3K

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.1B3K